



PARECERES

DELATÓRIO CRIMINIS. ACAUTELAMENTO DETERMINADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. INTERVENÇÃO DO M.P.

PROCESSO N.º E-15/869/83

Requerente: L. L. F.

Ementa: Delatôrío criminis postulatória objeto de "acautelamento" determinado por Delegado de Polícia. Inconformismo manifestado perante o Ministério Público por pessoa investida de legítimo interesse para provocar o prosseguimento dos atos relativos à persecução penal. Parecer no sentido da requisição ao Departamento-Geral de Polícia Civil da abertura de inquérito policial contra o indigitado agente.

PARECER

D. I. B. L. formalizou em 03-09-82 delatôrío criminis postulatória perante a 76.^a Delegacia Policial, no sentido de que fosse apurada a responsabilidade criminal do sexagenário J. R. ou J. R. da S., o qual, segundo então alegou a noticiante, teria tentado induzir seu filho L. L. de 12 anos de idade, a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, para isso chegando a exibir ao mesmo revistas pornográficas e oferecer-lhe quantia em dinheiro.

Ao que ainda adiantou a mãe do menor, tal episódio, claramente configurador de atos executivos por parte do indigitado J. do gravíssimo crime de ação pública contemplado no art. 214 do Código Penal, teria ocorrido quando o ofendido brincava com outras crianças em uma casa situada na Rua São Paulo n.º 117, em local correspondente à área pertencente à circunscrição da aludida distrital, sendo ainda testemunhado por J. R. B., cuja qualificação e endereço foram desde logo oferecidos.

Entretanto, possivelmente diante da natureza e características de especial delicadeza da ocorrência, considerou a autoridade policial de bom alvitre mandar proceder a uma investigação preliminar sobre os noticiados fatos, antes de instaurar sobre os mesmos inquérito regular.

Sobreveio, então, o relatório n.º 34/82, assinado pelo Detetive Paulo Vieira Soares incumbido de realizar as sindicâncias prévias, no qual foi sugerido o "acautelamento" do expediente, solução afinal acolhida e adotada por despacho do Delegado de Polícia Icaro Moreno.

Agora, o pai do menor ofendido, o motorista profissional L. L. F., dirige-se diretamente a esta Procuradoria-Geral para manifestar seu inconformismo quanto ao "acautelamento" da representação oportunamente ofertada por sua esposa no dia imediato ao evento de que se trata, e, dizendo-se ele juridicamente pobre por perceber comprovadamente o ínfimo salário de Cr\$ 14.076,92, reclama do Ministério Público providências no sentido da deflagração da ação penal pública cabível.

O chamado "acautelamento" determinado por Delegado de Polícia é medida de conteúdo prático destinada a desafogar o congestionadíssimo trabalho das distritais, providência que, entretanto, tem sabidamente merecido toda série de restrições por parte de Promotores e Magistrados, ao verem nessa solução verdadeiro abuso e usurpação de atribuições não deferidas legalmente àquelas autoridades.

Nesse particular, aliás, o excelente Fernando da Costa Tourinho Filho pontifica em seu autorizado Magistério que a instauração de inquérito, nos casos de crime de ação pública, não é mera faculdade conferida à autoridade policial, mas, ao contrário, verdadeiro dever jurídico decorrente do princípio da obrigatoriedade do processo e face ao interesse precípua do Estado em punir os delinqüentes (*Cf. Processo Penal*, vol. I, pág. 188, 4.ª edição, Jalovi, 1978).

De qualquer forma, determinado o "acautelamento" e dele se insurgindo, como na hipótese em exame, pessoa que tiver legítimo interesse para provocar o prosseguimento dos atos relativos à persecução penal do autor de crime de ação pública, poderá certamente ele, a todo tempo durante o prazo prescricional, oferecer o recurso administrativo contra essa solução, nos termos do art. 5.º, parág. 2.º do Código de Processo Penal, ou então, como aliás preferiu o pai do menor, dirigir-se diretamente ao Órgão Estatal encarregado do exercício do *jus puniendi* ou à Autoridade Judicial competente.

É que o chamado "acautelamento", como é elementar, não faz coisa julgada, e assim nada impede a adoção de eventuais providências da autoridade hierarquicamente superior aos Delegados de Polícia, bem como daqueles a quem o ordenamento legal defere atribuição para requisitar a abertura do inquérito (*cf. art. 5.º, inc. I, 1.ª parte do Código de Processo Penal*).

Examinado o malsinado relatório do detetive sindicante, pode ser facilmente constatada a extrema fragilidade de toda a argumentação que respaldou o "acautelamento", não infirmativa da indeclinável necessidade de ser o revoltante episódio objeto de ampla e cuidadosa apuração.

Não é possível, como é óbvio, dar foros de comportamento lícito e aceitável à difusão de escrito pornográfico a menor de tenra idade, mormente quando o fim colimado pelo agente, pelo menos na aparência, é dos mais graves e repugnantes ao sentimento comum da sociedade.

Com essas considerações, alvitro que, não obstante o incompreensível "acauatamento", seja requisitada ao Departamento-Geral de Polícia Civil a abertura de inquérito policial, devendo a autoridade que dele vier a ser incumbida, diante da suficiente prova de pobreza já produzida pelo progenitor do menor (V. "Revista Trim. Jurisp.", vol. 81, pág. 629) tomar por termo a representação já oferecida tempestivamente, e, entre as providências que considerar pertinentes, diligenciar no sentido da obtenção de certidão de nascimento do ofendido, tomado-lhe as declarações sob as cautelas legais, ouvir as testemunhas já indicadas e determinar desde logo o cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII do Código de Processo Penal, no que diz respeito à identificação do indiciado.

Uma vez concluído, deverá o procedimento preparatório, cuja instauração é ora requisitada, sofrer o livre exame do Promotor de Justiça em exercício na Vara Criminal a que for regularmente destinado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1983.

ADOLPHO LERNER
Assistente

Aprovo.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral de Justiça